



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

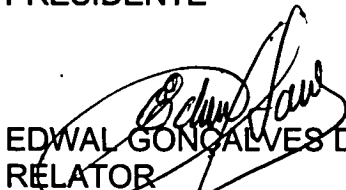
Cleo/8
Processo nº : 13888.001066/98-81
Recurso nº : 132.015
Matéria : IRPJ – EX:1994
Recorrente : TURFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Atual TURFLEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.)
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ – RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 27 DE FEVEREIRO DE 2003
Acórdão nº : 107-07.015

RESTITUIÇÃO - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - O direito de pleitear restituição de pagamento indevido, ou a maior que o devido, decai no prazo de cinco anos, contados a partir da extinção do crédito tributário (CTN, arts. 168, I c/c art. 165, I).
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por TURFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (ATUAL TURFLEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.)

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA E CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13888.001066/98-81
Acórdão nº : 107-07.015

Recurso nº : 132.015
Recorrente : TURFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (Atualmente TURFLEX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.)

RELATÓRIO

A empresa, devidamente qualificada nos presentes autos, recorre a este Colegiado através da petição de fls. 103/105, protocolada em 28/05/2002, em face do Acórdão DRJ/RPO nº 805 (fls. 96/98), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), cuja ciência à recorrente foi dada em 06/05/2002.

A decisão recorrida, em suma, indeferiu pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a título de IRPJ e CSLL em 29/01/93, 26/02/93 e 31/03/93, pois entendeu que a decadência atingiu o direito pleiteado pela empresa, uma vez que o pedido de restituição foi protocolado na DRF/Piracicaba apenas em 05/11/98 (fls. 01), ou seja, mais de 5 (cinco) anos após os pagamentos indevidos ou a maior.

GARANTIA DE INSTÂNCIA - ARROLAMENTO DE BENS

Às fls. 106 - Arrolamento de bens, acolhido pela unidade preparadora, a qual atestou a tempestividade do recurso (fls. 218).

OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO (fls. 01)

"Imposto recolhido por estimativa referente a antecipação e duodécimos referente ao 2º semestre do período-base de 1992, no qual a empresa apresentou prejuízos fiscais."

DOCUMENTOS ACOSTADOS AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

- a) Originais das guias DARF relativas às competências 07/92 e 08/92, 09/92 e 10/92 e 11/92 e 12/92, do IRPJ e da CSLL, quitadas, respectivamente, em 29/01/93, 26/02/93 e 31/03/93 (fls. 02/07);
- b) Cópia da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica ano-calendário 1992, exercício 1993, entregue em 25/05/93 (fls. 08/14);

- c) Cópia da declaração de imposto de renda da pessoa jurídica ano-calendário 1993, exercício 1994, entregue em 29/04/94 (fls. 15/24).

OBJETO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO (fls. 51/52)

- Débitos de IRPJ dos períodos de apuração 03/93 e 04/93, com vencimento em 31/05/93 e, ainda, 09/93, com vencimento em 29/10/93; e,
- Débitos de CSLL dos períodos de apuração 03/93 e 04/93, com vencimento em 31/05/93 e, ainda, 09/93, com vencimento em 29/10/93.

EMENTA DA DECISÃO PROFERIDA PELO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA (SP) – fls. 71/79

“PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. A restituição ou a compensação depende da prévia e inequívoca comprovação do pagamento indevido, sendo possível a compensação dos saldos negativos do IRPJ e CSLL, com qualquer tributo ou contribuição, porém apenas quando restar comprovado o indébito tributário.

PRAZO DECADENCIAL. O direito de pleitear a restituição ou a compensação (por pagamento indevido ou a maior) de tributos e contribuições extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados das datas de extinção dos respectivos créditos tributários. Artigo 168 do CTN, PGFN/CAT/Nº 1.538/99 e ADN (SRF) nº 096/99.

PEDIDO IMPROCEDENTE.”

FUNDAMENTAÇÃO DESTA DECISÃO

“Em sendo o pagamento forma extintiva do crédito tributário, é da data do pagamento que se deve contar o prazo de 5 (cinco) anos previsto para que o contribuinte recupere o ônus do pagamento indevido ou a maior, através de pedido de restituição e/ou compensação.”

SÍNTESE DA MANIFESTAÇÃO DO CONTRIBUINTE DIRIGIDA À DRJ/RPO (fls. 82/84)

- a) Afirma que não pode prevalecer o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a restituição de tributos indevidamente recolhidos, pois a própria Receita Federal, através do aviso de cobrança nº 98184340, de 08/09/1998, está exigindo débitos apurados em 01/03/93, com vencimento em 31/05/93;
- b) Aduz também que “O único objetivo do pedido de compensação/restituição foi em corrigir um erro na declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do ano base de 1993, exercício de 1994 sem retificá-la. Quando da sua elaboração foram informados o Imposto de Renda e a contribuição social a pagar. Esses impostos e contribuições não foram



recolhidos por conta do Imposto de Renda e a contribuição social pagos a maior em 29/01/93, 26/02/93 e 31/03/93 respectivamente, referente ao segundo semestre de 1992, estes recolhidos por obrigação com base na estimativa, sendo que esse ano a empresa apresentou prejuízo fiscal”;

- c) Após transcrever os artigos 170 do CTN e 39, § 5º, da Lei nº 8.383/91, argumenta que a Receita Federal tem a prerrogativa de autorizar a compensação dos débitos tributários vencidos em 31/05/93 e 29/10/93 com os valores indevidamente recolhidos em 29/01/93, 26/02/93 e 31/03/93, pois a declaração de ajuste do ano-base 1992 foi entregue em 25/03/1993 (*sic*);
- d) Argüi que, embora o prazo para restituição/compensação já tenha se extinguido, a autoridade fiscal pode autorizar a compensação entre contas, pois a empresa procederá, nos termos do artigo 147, § 1º, do CTN, a retificação da declaração do ano-base 1993, uma vez constatado erro na sua elaboração;
- e) Por fim, requer o cancelamento do aviso de cobrança nº 98184340 de 08/09/1998, bem como do presente processo de restituição/compensação.

DOCUMENTOS ACOSTADOS À MANIFESTAÇÃO (fls. 85/93)

- DIPJ retificadora relativa ao ano-calendário 1993, na qual os valores devidos a título de IRPJ e CSLL dos períodos de apuração 03/93, 04/93 e 09/93 – exigidos pela Receita Federal através do aviso de cobrança nº 98184340 – foram reduzidos a zero;
- Não consta dos autos cópia da entrega da referida declaração, que foi preenchida em 06/11/00, ou seja, após a expedição do aviso de cobrança.

EMENTA DA DECISÃO COLEGIADA PROFERIDA PELA 5ª TURMA DA DRJ/RPO (fls. 96/98)

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1993

Ementa. COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

A diferença negativa entre o imposto devido apurado na declaração de ajuste anual e a importância paga poderá ser compensada com o imposto mensal a ser pago nos meses subsequentes, desde que dentro do prazo decadencial que tem como termo inicial a data do pagamento.

Solicitação indeferida.”

FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA RECORRIDA



“Entretanto, quando da formalização do pedido já havia decaído o direito de a contribuinte pleitear a restituição, uma vez que o prazo para que a contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos da exegese da PGFN, exarada nos Pareceres PGFN/CAT nº 678/1999 e nº 1.538/1999, no sentido de que o referido prazo decadencial inicia-se na data do pagamento indevido (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, caput, e I).

Com relação ao aviso de cobrança cabe esclarecer que deve a contribuinte ingressar com processo a parte.”

RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE – SÍNTESE (fls. 102-105)

Aos fundamentos expendidos quando da apresentação da impugnação dirigida à DRJ/RPO, a recorrente acrescenta que:

- 1) A compensação requerida foi devidamente contabilizada, conforme consta do Livro Diário e do Livro Razão (sic);
- 2) Por força da própria legislação, a compensação não foi informada à Receita Federal;
- 3) A empresa não estava obrigada à entrega da DCTF e era obrigada a informar os valores devidos por estimativa, independentemente de terem sido pagos.

DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AO APELO

- 1) Cópias extraídas do Livro Razão do período de janeiro à março de 1993 (fls. 108/116);
- 2) Cópias extraídas do Livro Diário do ano de 1993 (fls. 117/139).

 É o relatório 

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

Como visto a matéria oferecida à apreciação deste colegiado decorre da negativa do pedido de restituição (doc. de fls.1).

Não há muito a falar sobre o caso presente, vez que os fundamentos da Decisão recorrida são esclarecedores, e o reconhecimento da decadência é expresso no apelo da autuada:

"FUNDAMENTO DA DECISÃO: Entretanto, quando da formalização do pedido já havia decaído o direito de a contribuinte pleitear a restituição, uma vez que o prazo para que a contribuinte pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago a maior ou indevidamente, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, nos termos da exegese da PGFN, exarada nos Pareceres PGFN/CAT nº 678/1999 e nº 1.538/1999, no sentido de que o referido prazo decadencial inicia-se na data do pagamento indevido (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, caput, e I).

Com relação ao aviso de cobrança cabe esclarecer que deve a contribuinte ingressar com processo a parte."

"Manifestação da autuada fls. 82/84 letra - f - Argüi que, embora o prazo para restituição/compensação já tenha se extinguido, a autoridade fiscal pode autorizar a compensação entre contas, pois a empresa procederá, nos termos do artigo 147, § 1º, do CTN, a retificação da declaração do ano-base 1993, uma vez constatado erro na sua elaboração;" (grifei).

Nos termos do art. 168 do CTN:

"Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário.

II -"

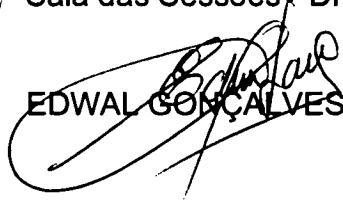
Processo nº : 13888.001066/98-81
Acórdão nº : 107-07.015

Percebe-se pela redação do caput do artigo 168, combinado com o Art. 165 - I, do CTN, que o prazo para o pedido de restituição é o da decadência, pois cuida de um direito a ser exercido perante a Administração, que não se confunde com o direito de ação.

Nesta ordem de juízos, e em tendo sido o pedido do contribuinte protocolizado em 05-11-98, ou seja após decorrido 5(cinco) anos do pagamento, encaminho meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

 Sala das Sessões, DF, em 27 de fevereiro de 2003


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS